

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 012.447/2013-7

Apensos: TC 014.790/2017-3 e TC 014.173/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR

Responsáveis: Adel Ruts (819.809.819-49), Emerson Santo Stresser (000.274.679-45), Maria de Fátima Souza de Sant'anna (042.982.799-79), Rubiene de Fátima Costa (782.975.169-20), Sineden Aparecido de Lara (328.735.739-53) e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (07.229.374/0001-22)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM DÉBITO E MULTA. VERIFICAÇÃO DE NULIDADE NA CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINAL RELATIVAMENTE A ESSE RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DE SUAS CONTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por assessor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do dirigente da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) - peças 366-368:

“Trata o presente processo de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão 1813/2013-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3471/2013-TCU, também da 2ª Câmara (peça 22), o qual determinou a formação de processos de tomada de contas especial, apartados do TC 004.078/2012-8 (representação).

2. *Na instrução acostada à peça 23, a então Secex/PR, em obediência ao Acórdão 1813/2013-TCU-2ª Câmara, conferiu efetividade à citação dos responsáveis solidários arrolados nos presentes autos. No que tange ao responsável falecido Adel Rutz, a citação foi dirigida ao espólio, na pessoa da inventariante - Nerli Geffer Rutz Stresser, conforme se depreende do Ofício 0810/2013-TCU/Secex-PR, de 10/7/2013 (peças 36 e 60).*

3. *O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 13563/2016-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos (peça 130):*

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adel Ruts, Emerson Santo Stresser, Sineden Aparecido de Lara, Rubiene de Fátima Costa e Maria de Fátima Souza de Sant'anna;

9.2. condenar solidariamente o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, o espólio de Adel Rutz, na pessoa da inventariante, Nerli Geffer Rutz Stresser, ou os sucessores, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Rubiene de Fátima Costa ao

recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, com incidência dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:

(...)

9.3. condenar solidariamente o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, o espólio de Adel Rutz, na pessoa da inventariante, Nerli Geffer Rutz Stresser, ou os sucessores, caso tenha havido partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, e Maria de Fátima Souza de Sant'anna ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:

(...)

9.4. condenar solidariamente o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Emerson Santo Stresser e Maria de Fátima Souza de Sant'anna ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:

(...)

9.5. condenar solidariamente o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Emerson Santo Stresser e Sineden Aparecido de Lara ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, acrescidas dos encargos legais a partir das datas indicadas até o dia do pagamento:

(...)

9.6. aplicar aos responsáveis as multas individuais abaixo discriminadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

(...)

9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno; e

9.13. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná.

4. Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal prolatou o Acórdão 5293/2019-TCU-2ª Câmara, cujo teor é o seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para:

9.1.1. *reduzir o débito de que trata o item 9.5 do acórdão recorrido, para os seguintes valores e datas:*

(...)

9.1.2. *reduzir a multa aplicada ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida por meio do item 9.6 do acórdão recorrido, estendendo-se aos responsáveis Emerson Santo Stresser e Sineden Aparecido de Lara, para os seguintes valores:*

(...)

9.2. *dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo 317.810/10), à Vara de Fazenda Pública do Município de Rio Branco do Sul (Processo 4556-83.2014.8.16.0147) e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido.*

5. *Em despacho constante da peça 362, a Secretaria de Gestão de Processos - Seproc, baseada no teor dos Acórdãos/TCE-PR 302/2016-1ª Câmara e 303/2019-2ª Câmara (peças 361 e 363), trouxe aos autos informação no sentido de que a inventariante do Sr. Adel Rutz seria a Sra. Josiane Portes de Barros Rutz e não a Sra. Nerli Geffer Rutz Stresser (viúva do responsável). A título de registro, trazemos à baila o seguinte excerto do Relatório do Acórdão/TCE-PR 303/2019-2ª Câmara:*

(...)

O Espólio de Adel Rutz interpôs Recurso de Revista (peças nº 130 a 133), no qual requereu a declaração da nulidade do supracitado Acórdão, alegando, em síntese, que o Espólio foi irregularmente citado na pessoa de Nerli Geffer Rutz Stresser (peças nº 120 a 122), que fora apenas a requerente do Inventário, enquanto que a verdadeira representante do Espólio, na condição de Inventariante, é a petionária Josiane Portes de Barros Rutz, conforme Certidão de Inventariante juntada à peça nº 133, extraída dos Autos de Inventário nº 1242/2010, da Comarca de Rio Branco do Sul.

Diante disso, foi proferido o Acórdão nº 302/16 - 1ª Câmara (peça nº 140), através do qual foi reconhecida, de ofício, a nulidade da citação do Espólio de Adel Rutz e dos demais atos subsequentes (peças nº 121 a 129), inclusive do Acórdão nº 3926/14 - Primeira Câmara, sendo concedido ao Espólio de Adel Rutz, representado pela Inventariante Josiane Portes de Barros Rutz, novo prazo para apresentação de defesa, conforme Despacho nº 1457/16 - GCIZL (peça nº 145).

Na sequência, foram expedidos ofícios de citação (peças nº 146 e 147), pela via postal, para a Sra. Josiane Portes de Barros Geffer, e para seu procurador, Sr. José Ari Nunes (conforme procuração de peça nº 132), tendo a citação sido efetivada na pessoa deste último, conforme consta no respectivo aviso de recebimento (peça nº 149).

(...)

6. *Tem-se ainda no Voto Conductor do Acórdão/TCE-PR 302/2016-1ª Câmara o reconhecimento expresso de que a representação processual do espólio do Sr. Adel Rutz compete à Sra. Josiane Pontes de Barros Rutz, inventariante nomeada nos Autos de Inventário nº 1242/2010, da Comarca de Rio Branco do Sul, em 9/3/2011 (peça 361, p. 2-3).*

7. *Conforme consignado no item 2 desta instrução, o Ofício 0810/2013-TCU/Secex-PR, de 10/7/2013 foi endereçado ao espólio do Sr. Adel Rutz, na pessoa da inventariante Nerli Geffer Rutz Stresser. Ou seja, ocorreu situação análoga à verificada no Processo nº 473722/09, conduzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

8. *Levando-se em consideração que os Acórdãos prolatados pelo TCE/PR no bojo do Processo nº 473722/09 possuem fé pública, torna-se desnecessário confirmar as informações neles contidas conforme preconiza o despacho acostado à peça 362.*

9. *A par do relatado nos itens 2, 5, 6, 7 e 8 acima, a citação endereçada à viúva do Sr. Adel Rutz (Sra. Nerli Geffer Rutz Stresser) e não à verdadeira inventariante do espólio, Sra. Josiane Pontes de Barros Rutz, é nula. O consectário lógico é que todos os atos processuais subsequentes referentes ao espólio também são nulos. E a nulidade é de caráter absoluto, ou seja, os atos processuais existem, mas são inválidos.*

10. *Embora a morte não implique extinção das obrigações do falecido, os débitos remontam ao exercício de 2009 (itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 13563/2016-TCU-2ª Câmara). Nesse caso, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a nova da citação a ser endereçada à inventariante de fato e de direito, sem que tenham dado causa ao equívoco cometido pela então Secex/PR, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3879/2017-1ª Câmara-ASC).*

11. *Dessa forma, no caso concreto, será sugerido ao Tribunal que declare a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes praticados em relação ao espólio do Sr. Adel Rutz, bem como o arquivamento das contas do gestor falecido, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.*

12. *Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Relator, via MP/TCU, com as seguintes propostas:*

12.1. *declarar a nulidade da citação e de todos os processuais subsequentes praticados em relação ao espólio do Sr. Adel Rutz;*

12.2. *arquivar as contas do Sr. Adel Rutz, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.*

12.3. *encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Secef para a adoção das providências a seu cargo.”*

É o relatório.